



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: PEDRO CANTO DE SOUSA FILHO
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N.º 0003744-75.2019.8.14.0000

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA PARA TRABALHO EXTERNO – PROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO APENADO. Verifica-se que existem circunstâncias que são favoráveis ao agravante, considerando também que a sanção penal tem um viés de promoção na ressocialização. Por sua vez, entendo que não há motivos para a não concessão da benesse, haja vista que possui trabalho fixo (professor concursado), tendo que cumprir horários, sendo devidamente regularizado, e a suposição de que a Comarca de Alenquer não possui local adequado ou uma equipe competente para fiscalizar esse trabalho, pois o fato de que o apenado não pode retornar diariamente à casa penal, por si só, não é causa impeditiva do exercício desse direito. Assim mantenho, em definitivo, a substituição da pena privativa de liberdade em regime semiaberto imposta ao apenado por prisão domiciliar, com autorização de deslocamento ao local onde residirá para exercer sua atividade laboral normalmente. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 30 de janeiro de 2020.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: PEDRO CANTO DE SOUSA FILHO
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N.º 0003744-75.2019.8.14.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução com pedido de liminar interposto em favor de PEDRO CANTO DE SOUSA FILHO, em face da decisão do Juízo de Direito da Vara das Penas Privativas de Liberdade de Santarém, que indeferiu o pedido de trabalho externo e prisão domiciliar, pois não seria possível exercer a fiscalização de trabalho em outra comarca, bem como em razão da impossibilidade de retornar à casa penal ao final do dia de trabalho.

Em suas razões, pleiteia a defesa que seja concedido ao réu o direito de exercer trabalhos externos fora da comarca em que cumpre a pena, pois o mesmo é concursado no cargo de professor em dois estabelecimentos de ensino no Município de Alenquer/PA, e está prestes a perder o cargo por ausência do exercício de suas funções, pois o indeferimento desse benefício em nada contribuirá para o seu processo de ressocialização.

O juízo a quo manteve a decisão agravada.

Em contrarrazões o Ministério Público requereu o improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Agravo em Execução interposto em favor de PEDRO CANTO DE SOUSA FILHO.

Em decisão de fls. 82/83, esta Desembargadora, concedeu a liminar, substituindo-a pela prisão domiciliar ao agravante, com autorização de



deslocamento ao local onde residirá para exercer sua atividade laboral normalmente.

É o relatório.

VOTO:

O recurso fora interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Postula o agravante, em síntese, que seja deferido o pedido de trabalho externo em comarca diferente do cumprimento de pena, ou que seja concedida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, para a unidade prisional de Santarém, haja vista está localizado no município de Alenquer.

Compulsando os autos, os argumentos trazidos pela defesa merecem prosperar, pois o pedido está pautado no real objetivo da pena, e da própria legislação de execução, que em seu artigo 1º elenca como objetivo da execução a reintegração à sociedade.

In casu, observa-se dos autos que o agravante comprovou que persiste o vínculo laboral, bem como a sua situação funcional, demonstrando, por declaração, que possui vínculo até o presente momento com a Secretaria de Educação do Estado do Pará, subscrita pelo Coordenador de Controle e Movimentação de Pessoas da SEDUC.

Por conseguinte, verifica-se que o agravante possui em seu desfavor a tramitação de Processo Administrativo Disciplinar, onde se apura a possibilidade de demissão recorrente por falta no desempenho de suas funções.

Ademais, a saída para trabalho externo é um direito do apenado nos termos do artigo 37 da LEP, pois, visa a garantia do exercício laboral, o qual no presente caso, labora na qualidade de professor concursado, lotado nas redes de ensino municipal e estadual.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que existem circunstâncias que são favoráveis ao agravante, considerando também que a sanção penal tem um viés de promoção na ressocialização. Por sua vez, entendo que não há motivos para a não concessão da benesse, haja vista que possui trabalho fixo (professor concursado), tendo que cumprir horários, sendo devidamente regularizado, e a suposição de que a Comarca de Alenquer não possui local adequado ou uma equipe competente para fiscalizar esse trabalho, pois o fato de que o apenado não pode retornar diariamente à casa penal, por si só, não é causa impeditiva do exercício desse direito.

Ademais, é consolidado pelo STF na Súmula Vinculante nº 56:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do



condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Assim mantenho, em definitivo, a substituição da pena privativa de liberdade em regime semiaberto imposta ao apenado por prisão domiciliar, com autorização de deslocamento ao local onde residirá para exercer sua atividade laboral normalmente.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a liminar anteriormente deferida e, assim, dou provimento ao presente recurso do agravante PEDRO CANTO DE SOUSA FILHO, brasileiro, paraense, solteiro, portador do RG nº 389912-4 PC/PA e CPF nº 685.493.002-25, residente e domiciliado na Tv. 07 de Setembro, Aningal, em frente à casa lotérica, Alenquer/PA

Façam-se as comunicações devidas para o cumprimento da presente decisão.

Sirva-se cópia digitalizada da presente decisão como ofício.

Belém, 30 de janeiro de 2020.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora